



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

10.10.95  
PARECER Nº 1.452

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.452**

**PROJETO DE LEI N° 10.988**

**PROCESSO N° 63.295**

De autoria do vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei, estabelece sanções pela exploração do trabalho infantil e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

**PARECER**

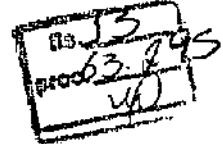
A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente constitucionalidade.

**Da Inconstitucionalidade**

A presente proposta não encontra respaldo na carta de Jundiaí, eis que a competência para regulamentar o tema "organização administrativa" pertence à privativa alçada do Prefeito (46, IV, LOM).

Este projeto de lei, que exige, medidas administrativas e penalidades impostas àqueles que praticam a exploração do trabalho infantil no Município de Jundiaí, atividade ilícita combatida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Ministério do trabalho, é ilegal, por invadir a competência legislativa da União consoante dispõe a Carta da República a art. 22, I e XVI. É cediço que a Câmara não administra, mas sim estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Desta forma, e em face do dispositivo legal supramencionado, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis. No que concerne à afixação de placa, consoante previsão do art. 3º, a proposta é inconstitucional. Para corroborar com o juizo explanado, trazemos à colação jurisprudência acerca de proposta normativa correlata, julgada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nestes termos:



(Parecer CJ nº 1.452 ao PL nº 10.988 – fls. 02)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 7.384/09, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE EXIGE AFIXAÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA, DE CARTAZ SOBRES ÓRGÃOS DE DEFESA DE DIREITO DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRINCÍPIO FEDERATIVO – ARTS. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO – ARTS. 24, XV, E 30 DA CF – INTERESSE LOCAL – INEXISTÊNCIA – AÇÃO PROCEDENTE.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

#### Quorum

Maioria Simples ( art. 44 “caput” da L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 07 de outubro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

Luma Ariane Carneiro  
Estagiária